

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 8.335, de 19 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O inciso IV, do art. 3º da Lei nº 8.335, de 19 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: para atender o inciso anterior, a concessionária deverá fazê-la funcionar no prazo de dois anos (Art. 1º); fica acrescentado o inciso IX, ao art. 3º da citada Lei, com a seguinte redação: fica o Poder Público autorizado a efetuar a restauração do imóvel prevista em Plano de Obras (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A Lei nº 8.335, de 19 de dezembro de 2007; autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Casa de Espanha Dom Felipe II e dá outras providências, sobre a questão tratada na aludida Lei, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - **O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso**, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (g. n.)

O presente PL que visa adequar às condições da concessão de direito real de uso, de que trata a Lei 8.335/07 encontra respaldo em nosso direito positivo. **Sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica